



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 17/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 187ª de 18 DE OUTUBRO 2007
PROCESSO Nº 1/2391/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616306
RECORRENTE: JOÃO EVANDRO TORRES DE ARAÚJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF deve ser apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa, como também, aqueles onde o contribuinte já havia cumprido a exigência antes de ser cientificado do auto de infração.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de JANEIRO A DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO a MARÇO de 2006.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, alegando o contribuinte que enviou os arquivos da DIEF quando da intimação e antes da lavratura do auto

de infração, porém, por motivo e problemas de transmissão as mesmas não foram recebidas pelo fisco, sendo rejeitadas pelo sistema.

O julgador singular após analisar os argumentos da defesa decide pela Parcial Procedência do feito, recorrendo de ofício conforme determina legislação processual em vigor.

Após intimado da decisão singular o contribuinte apresentou recurso com os mesmos argumentos citados na impugnação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

A douda Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a parcial procedência da acusação.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF , referentes ao período de JANEIRO A DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO a MARÇO de 2006.

O recurso voluntário argumenta que o contribuinte enviou os arquivos da DIEF antes de qualquer autuação do fisco, porém as mesmas foram rejeitadas pelo fisco.

Analisando o mérito da acusação, observamos que a **DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que **as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.**

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com **publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispõe sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 - as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a

**Declaração de Informações Econômico-Fiscais
- DIEF, ou outra que venha a substituí-la,
multa equivalente a:**

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E**, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005**.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

- ✓ **JANEIRO de 2005** = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ **FEVEREIRO A JUNHO 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar a mesma, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.
- ✓ **A PARTIR DE NOVEMBRO/2005** = Aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e" 1**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Considerando os meses onde o contribuinte estaria obrigado a cumprir a exigência contida na inicial, e conforme consulta ao sistema DIEF, Declarações Incorporadas, fls. 21, verificamos que os meses de novembro, dezembro de 2005 e janeiro de 2006, o contribuinte cumpriu a exigência antes de cientificado do auto de infração ora analisado, isto é, nos dias 06 e 07 de junho de 2006, sendo postado o auto de infração no dia 07 de junho de 2006 e cientificado o contribuinte no dia 09 de junho de 2006, portanto, beneficiando-se da espontaneidade contida no termo de intimação.

Observamos ainda que os meses de fevereiro a abril de 2006, foram enviados ao fisco após cientificado o contribuinte do auto de infração ora analisado, portanto, sendo devida a exigência da multa para os respectivos meses.

Ressalto que a conselheira Maria Elineide considera como cientificado o contribuinte do auto de infração na data da sua postagem no correio, para jus da espontaneidade contida no termo de intimação.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de **Fevereiro a Abril de 2006**, reduzindo o montante da multa exigida na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, porém em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular, e em conformidade com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

Fevereiro a Abril de 2006 (03 meses)

300 UFIRCE's X 3 = 900 UFIRCE's

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO EVANDRO TORRES DE ARAÚJO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar com fundamento diverso a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, foi voto vencido o da Conselheira Maria Elineide Silva e Sousa com fundamento diverso da relatora e da decisão singular. Ausente por motivo justificado a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e o Conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

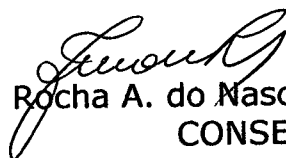

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

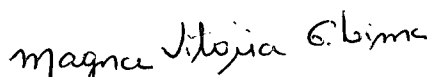

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO